



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810287-43.2024.8.19.0066

Apelante: DIEGO LEMOS SILVA DE OLIVEIRA

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. INGRESSO POR TUTELA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 226 DO TJRJ. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A teoria do fato consumado não autoriza a manutenção em cargo público de candidato que nele ingressou por decisão judicial precária posteriormente revogada, conforme o Tema 476 do Supremo Tribunal Federal. O precedente, contudo, não afasta a contraprestação pelo trabalho efetivamente executado nem os encargos decorrentes do pagamento tardio da remuneração.
2. Documentos produzidos pela própria Administração demonstram que o autor retornou ao serviço em 28/03/2022, passou a receber a remuneração corrente em junho de 2022 e somente recebeu, na folha de fevereiro de 2023, os vencimentos referentes a março, abril e maio de 2022. Incidência da Súmula 226 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
3. Escala oficial e comunicações administrativas comprovam a realização de serviço extraordinário em 23/04/2022 e revelam que sua inclusão no sistema foi impedida por bloqueio cadastral indevidamente mantido após o retorno do policial à atividade.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810287-43.2024.8.19.0066

Gratificação devida, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

4. Ausência de prova de outros serviços extraordinários não remunerados. O turno realizado em 19/02/2023 foi pago administrativamente.

5. O atraso remuneratório e as despesas ordinárias de deslocamento, desacompanhados de prova de consequência excepcional sobre os direitos da personalidade, não configuram dano moral indenizável.

Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por Diego Lemos Silva de Oliveira em face do Estado do Rio de Janeiro, alegando que, após ingresso na corporação da Polícia Militar em 2018, foi afastado e retornou ao serviço em março de 2022 em decorrência de processos judiciais, ficando três meses sem receber remuneração.

Sustenta que, nesse período, realizou deslocamentos entre Volta Redonda e Angra dos Reis com recursos próprios, trabalhou em datas festivas e



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810287-43.2024.8.19.0066

aderiu ao programa PROEIS, sem, contudo, receber os valores devidos por tais serviços.

Pugna pelo ressarcimento das diferenças salariais pagas com atraso, acrescidas de juros e correção monetária, pelo pagamento das verbas referentes ao PROEIS e por indenização por danos morais em razão dos prejuízos financeiros e transtornos sofridos.

A sentença proferida pelo Juízo 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda (id. 197455289) julgou improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“A pretensão autoral não encontra amparo no conjunto probatório dos autos. Conforme comprovado pelo réu, o autor jamais foi efetivamente investido em cargo público, tendo figurado como candidato ao Concurso Público para Formação de Praças da PMERJ/2014, cuja exclusão decorreu de reprovação no exame social. Sua inclusão no serviço ativo se deu unicamente por força de medida liminar precária e posteriormente revogada por decisão que julgou improcedente sua pretensão com trânsito em julgado. A revogação da tutela provisória quando da improcedência do pedido final possui efeitos retroativos ex tunc, o que implica o desfazimento de todos os efeitos da medida liminar anteriormente concedida nos exatos termos da Súmula 405 do STF. Assim, todas as consequências jurídicas derivadas do retorno do autor à ativa, inclusive eventual expectativa de remuneração, pagamentos retroativos ou adesão ao PROEIS, restam automaticamente desconstituídas por não haver mais base jurídica válida para sustentar sua permanência no serviço. Além disso, não houve prova da efetiva prestação de serviço em caráter extraordinário, tampouco foram produzidas evidências concretas dos alegados danos morais. O autor limitou-se a alegações genéricas sem qualquer



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810287-43.2024.8.19.0066

comprovação do nexo de causalidade entre os atos administrativos e o dano material ou extrapatrimonial invocado. No tocante à suposta ausência de remuneração nos meses seguintes ao retorno ao serviço, os contracheques juntados pelo réu evidenciam que os pagamentos foram efetuados dentro da normalidade administrativa, não havendo comprovação de mora relevante ou ausência de pagamento que ensejasse a incidência de juros ou correção monetária, notadamente por se tratar de quantias pagas no curso do mesmo exercício financeiro. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, é imprescindível a prova do dano efetivamente suportado, o que no caso dos autos não ocorreu. A simples alegação de transtornos em razão do deslocamento para o local de lotação, por si só, não configura dano moral indenizável, ainda mais quando se verifica que a permanência no cargo derivava de decisão judicial precária posteriormente revogada. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Diego Lemos Silva de Oliveira em face do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e archive-se, independente de intimação das partes.”

Irresignada, a parte autora interpôs apelação (id. 201774921), sustentando, em síntese, que exerceu suas funções por período considerável, o que atrai a aplicação da teoria do fato consumado, e que, mesmo diante da precariedade do vínculo, faz jus ao recebimento das diferenças salariais e valores referentes ao PROEIS, bem como à indenização por danos morais, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Argumenta que a sentença confundiu a situação funcional precária com os direitos trabalhistas decorrentes do efetivo serviço prestado, reiterando que



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810287-43.2024.8.19.0066

houve atraso no pagamento de seus vencimentos e ausência de pagamento pelos serviços prestados no PROEIS.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões (id. 214769180), pugnando pela manutenção da sentença, sob o argumento de que o autor jamais foi efetivamente investido no cargo público, tendo sua permanência na corporação se dado apenas por decisão liminar posteriormente revogada, o que afasta qualquer direito às verbas pleiteadas.

Defende que todos os valores devidos foram pagos administrativamente, não havendo mora relevante ou ausência de pagamento, e que não restou comprovada a prestação de serviço extraordinário ou a participação efetiva no PROEIS, sendo descabida a pretensão de recebimento de diferenças remuneratórias ou indenização por danos morais.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se, em id. 09, pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Relatados, passo a votar.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (id. 206390977), o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por Diego Lemos Silva de Oliveira em face do Estado do Rio de Janeiro, na qual se pretende o pagamento dos encargos incidentes sobre vencimentos quitados com atraso, das verbas referentes a serviços extraordinários e de compensação por danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que o autor ingressou na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro por força de decisão



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810287-43.2024.8.19.0066

judicial precária posteriormente revogada, de que não teria comprovado a prestação de serviço extraordinário nem a mora remuneratória e de que inexistiria prova de dano extrapatrimonial.

Na apelação, o autor invoca a teoria do fato consumado e sustenta que a precariedade de sua situação funcional não elimina o direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados, aos encargos decorrentes do atraso no pagamento dos vencimentos e à reparação moral.

Assiste-lhe parcial razão.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.482, sob a sistemática da repercussão geral, fixou, no Tema 476, a tese de que não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob o fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que tomou posse em decorrência de decisão judicial de natureza precária posteriormente revogada ou modificada.

O precedente impede que o decurso do tempo estabilize à investidura provisória e autorize a permanência do candidato no cargo. Essa questão, entretanto, não se confunde com a controvérsia destes autos, em que não se postula a manutenção do vínculo funcional, mas a contraprestação por trabalho efetivamente realizado e os consectários decorrentes da mora administrativa.

A posterior revogação da tutela provisória não transforma em inexistentes os serviços prestados enquanto a ordem judicial produziu efeitos. Admitir que o Estado se beneficie do trabalho realizado sem a correspondente remuneração importaria enriquecimento sem causa, vedado pelo artigo 884 do Código Civil (CC).

No caso concreto, os documentos administrativos registram a reinclusão do autor nos quadros da corporação em 28/03/2022 e sua apresentação ao 33º Batalhão de Polícia Militar em 29/03/2022. Revelam, ainda, que, por equívoco



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810287-43.2024.8.19.0066

cadastral, foram inicialmente atribuídos efeitos financeiros apenas a partir de 01/06/2022.

A própria Procuradoria do Estado reconheceu, no processo administrativo juntado em id. 140336452, que o autor se apresentou pronto para o trabalho em março de 2022, mas somente recebeu a remuneração corrente a partir de junho daquele ano, razão pela qual solicitou a retroação dos efeitos financeiros para 28/03/2022.

Os contracheques de id. 157662819 confirmam que as parcelas referentes a março, abril e maio de 2022 foram incluídas apenas na folha de fevereiro de 2023. Não procede, portanto, a premissa adotada na sentença de que os pagamentos ocorreram dentro da normalidade administrativa e no mesmo exercício financeiro.

O adimplemento tardio do principal não elimina os encargos da mora. Incide, na hipótese, o verbete nº 226 da Súmula deste Tribunal: “A mora no pagamento de verbas devidas aos servidores não libera a Fazenda Pública dos juros e da correção monetária.”

Assim, são devidas as diferenças correspondentes à atualização monetária e aos juros incidentes sobre os vencimentos de março, abril e maio de 2022, desde as datas em que cada parcela deveria ter sido paga. Como todo o período é posterior à Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá ser aplicada, uma única vez, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, na forma do artigo 3º da emenda, vedada a cumulação com outro índice. O montante pago administrativamente será abatido na liquidação

Também merece reforma a sentença quanto ao serviço extraordinário realizado em 23/04/2022. A escala oficial juntada em id. 126992145 inclui o autor no evento de Carnaval, no setor Japuíba 01, das 20h às 4h. A correspondência expedida pelo Comando do 33º Batalhão de Polícia Militar registra que o evento havia sido



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810287-43.2024.8.19.0066

criado, mas que não foi possível inserir o policial na plataforma da Coordenadoria do Programa Estadual de Integração na Segurança em razão de inconsistência no sistema.

A apuração administrativa identificou a causa do impedimento: permanecia lançado atributo de suspensão de pagamento entre 30/09/2021 e 31/05/2022, apesar de o autor já ter retornado ao serviço em março de 2022. Esse conjunto documental, formado por escala e comunicações oficiais da própria corporação, comprova a prestação do turno extraordinário e que a ausência de registro regular decorreu de falha cadastral da Administração.

É devido, portanto, o pagamento da gratificação correspondente ao serviço extraordinário prestado em 23/04/2022, conforme o valor vigente à época, acrescido dos consectários previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 desde a data em que a verba deveria ter sido paga. Eventual pagamento da mesma parcela, se comprovado, deverá ser deduzido na liquidação.

Não há, contudo, prova de outros serviços extraordinários sem remuneração. A documentação de ids. 136482582 e 140336452 demonstra apenas outro turno, cumprido em 19/02/2023, cujo pagamento de R\$ 235,06 foi confirmado pela Administração e consta do contracheque de id. 157662819. Quanto ao restante, o autor não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

O pedido de compensação por danos morais, por sua vez, não merece acolhimento.

Embora o atraso no pagamento da remuneração seja indevido e produza repercussão patrimonial, reparada pelos encargos da mora, o dano extrapatrimonial não se presume. Não foram apresentados elementos que demonstrem inscrição em cadastro restritivo, privação de serviço essencial, inadimplemento inevitável de



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810287-43.2024.8.19.0066

obrigação ou outra consequência excepcional capaz de atingir direitos da personalidade.

As despesas de deslocamento entre a residência do autor e o local de lotação, além de não comprovadas, constituem consequência ordinária do exercício funcional e não revelam, por si sós, lesão moral indenizável. Mantém-se, nesse ponto, a improcedência.

Diante da reforma parcial da sentença, reconheço a sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte. As custas processuais serão rateadas nessa proporção, observadas a isenção legal do Estado e a gratuidade de justiça deferida ao autor.

O Estado pagará honorários ao patrono do autor, incidentes sobre o proveito econômico obtido, cujo percentual será definido após a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

O autor pagará honorários aos patronos do Estado, fixados em 10% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados, vedada a compensação e suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Inviável a majoração prevista no artigo 85, § 11, diante do parcial provimento do recurso.

Isso posto, **voto** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DARLHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a sentença e condenar o Estado do Rio de Janeiro: (i) ao pagamento das diferenças correspondentes aos encargos da mora incidentes sobre os vencimentos de março, abril e maio de 2022, desde as datas em que deveriam ter sido pagos; e (ii) ao pagamento da gratificação referente ao serviço extraordinário prestado em 23/04/2022, conforme o valor vigente à época, acrescido dos consectários legais desde a data em que a verba deveria ter sido paga, observada, em ambos os casos, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, e o abatimento de valores comprovadamente pagos. Mantém-se a improcedência dos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0810287-43.2024.8.19.0066

demais pedidos, inclusive o de compensação por danos morais. Redistribuem-se os ônus sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTONIO KLAUSNER

